TAXA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM — CRITÉRIO DE COBRANÇA — ILEGITIMIDADE

— É ilegítima a cobrança de taxa municipal de conservação de estradas de rodagem que tem por base a distribuição do custo do serviço em proporção ao número de hectares das propriedades rurais.

— Interpretação do art. 18, § 2º, da Constituição.

— Idem do art. 77, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Ernesto Franco de Abreu e outros. Recorrido: Prefeitura Municipal de Tupancirela.
Recurso Extraordinário nº 78 701 — RS (Segunda Turma) — Relator: O Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 1974. *Antonio Neder*, Presidente. *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul admitiu a legitimidade da Taxa Municipal de Conservação de Estradas de Rodagens, do Município de Tupanciretã, criada pela Lei municipal 518, de 13.11.70 (fls. 51), tendo como base de cálculo o custo do serviço. Tal como estimado no orçamento, dividido proporcionalmente ao número de hectares dos imóveis rurais beneficiados pelo serviço, considerando inexistir identidade com a Taxa Rodoviária Única, e não procedente a invocação do art. 77, parágrafo único, do CTN, feita pelos impetrantes, ora recorrentes.

Ficou vencido o ilustre Desembargador Pedro Soares Muñoz — que reconheceu a infringência ao art. 77 do CTN, fls. 111.

Inconformados, os recorrentes interpuseram recurso extraordinário com fundamento nas letras *c* e *d*, do permissivo constitucional (fls. 123-130).

O ilustre Presidente do Tribunal, Desembargador Manoel Brustoloni Martins, admitiu o recurso tão-só pela letra *d*, em fundamentado despacho, em que destaco: (fls. 136-146).

Processado o recurso, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 166-168).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): — Poucos assuntos fiscais, afora os impostos, têm suscitado tantos julgados no Brasil, quanto o de Taxas, observa o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, em seu livro Direito Tributário Nacional (6ª ed., p. 297), salientando que o Professor Bento Bugarin, em sua monografia, arrola cerca de 200 julgados do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Estaduais sobre a matéria.

Ninguém discute a legitimidade da cobrança da Taxa pela utilização de serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O que se controverte na espécie, é a admissibilidade do critério de cobrança que toma por base o número de hectares dos imóveis beneficiados.

A esse respeito, em 24.10.74, o Tribunal Pleno, ao julgar o RE 69 175, de São Paulo, em grau de embargos (recorrentes, Santos Bernardelli e outros, recorrida Prefeitura Municipal de Valparaíso) — assim decidiu, sendo relator o eminente Ministro Eloy da Rocha:

"Ementa — Taxa de conservação de estradas de rodagem, criada pelo Código Tributário Municipal, devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais beneficiados, direta ou indiretamente, por serviços destinados à conservação de rodovias municipais; alíquota em base percentual do salário mínimo regional, por alqueire do imóvel beneficiado. Incidência, na realidade, sobre a propriedade territorial rural, cuja tributação é da competência da União Federal. Aplicação do art. 77, parágrafo único, do CTN e do art. 19, § 2º, da Constituição Federal de 1967, a que corresponde atualmente, o art 18, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Substitua-se alqueire por hectares, e tem perfeita aplicação à espécie, o julgado do Tribunal Pleno.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder a segurança tendo em vista o art. 77, parágrafo único, do CTN, e o art. 18, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1.

A impugnada Taxa incide, na realidade, sobre a propriedade territorial rural, cuja tributação é da competência da União Federal, art. 21, III, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69.

Aliás, igual orientação foi tomada pelo Plenário nos RE 76 807 e RE 77 181, em 4.9.74, e no RE 66 231, de 29.5.69 (R.T.J., 51/445-447) como pôs em relevo o eminente Ministro Eloy da Rocha em seu voto, em que, *data venia,* louvo nesta oportunidade.

EXTRATO DA ATA

RE 78 701 — RS — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Rectes., Ernesto Franco de Abreu e outros (Advs., Camillo Martins Costa e outro). Recda.; Prefeitura Municipal de Tupanciretã (Adv. Nilton Costa).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores, Presidente e Leitão de Abreu. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 13 de dezembro de 1974. — Hélio Francisco Marques, Secretário.